



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

ACC 0001402-70.2025.5.13.0029

AUTOR: FEDERACAO MEDICA BRASILEIRA E OUTROS (22)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

**DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR:**

Vistos, etc.

1 - Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido pela FEDERAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA – FMB, entidade sindical de grau superior, e sindicatos base afiliados, nos autos da Ação Civil Pública outrora ajuizada, vide o Processo nº. 0001402-70.2025.5.13.0029.

2 - Sem mais delongas, até porque devido ao excesso de trabalho que ora me encontro na 10ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, ainda recebendo processos oriundos de minha atuação na Vara do Trabalho de Patos/PB e na 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, tenho que ser objetivo no exame de autos sujeitos à minha apreciação, vou direito ao exame da existência ou não dos pressupostos processuais previstos no artigo 300, do CPC, para fins de deferimento ou não da medida processual requerida pela parte autora.

3 - Pois bem.

4 - Para os fins do artigo 300, do CPC, o primeiro requisito a ser aferido é o da *probabilidade do direito*.

5 - Nesse sentido, entendo inicialmente, lastreado no artigo 114 da Constituição Federal, que a Justiça do Trabalho tem plena competência material para afastar os efeitos de atos administrativos do TCU quando esses implicarem violação a direitos adquiridos reconhecidos no âmbito da relação de emprego regida pela CLT, ainda que em empresas públicas, e ainda que sob o manto do interesse da administração pública, valendo a ressalva que mesma razão jurídica encontra-se em caso semelhante, análogo, no que cito o precedente normativo exarado no Tema 123 em IRR, pelo TST, onde se decidiu que “a alteração nos regulamentos internos da CONAB, que garantiam aos seus empregados a incorporação de gratificação de função ao salário, não afeta os empregados que já tinham esse direito adquirido, independentemente de decisão do Tribunal de Contas da União pela supressão das referidas rubricas”.

6 – Ainda sob o prisma da *probabilidade do direito, vislumbro legitimidade à parte autora por exegese do artigo 8º, III, ou seja, possuem tanto a Federação Médica Brasileira, como os sindicatos base filiados, pertinência subjetiva autônoma para, em substituição processual, ajuizarem a presente ação civil pública, respaldados pelos termos da Lei nº. 7.347/85.*

7 – E de forma mais específica na análise do mencionado requisito, temos a seguinte situação fática exposta na inicial: um direito outrora concedido por norma interna aos substituídos, de forma específica desde 2014, vide os termos da Resolução nº 29/2014 e Norma Operacional nº 03/2017, onde restou consolidada a prática mais favorável de se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário-base contratual dos empregados admitidos até 30/07/2019, vantagem que se incorporou definitivamente aos contratos de trabalho dos mesmos, realidade que não pode ser ignorada pela EBSEH, ante aos termos dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal (*direitos fundamentais dos substituídos*), e por fim do artigo 468, da CLT, no campo infraconstitucional, realidade respaldada por precedentes jurisprudenciais normativos, a exemplo da Súmula 51, I, do TST (*exegese do artigo 927, IV, do CPC, em interpretação extensiva*), e do mencionado Tema 123 em IRR do TST.

8 – Por sua vez, não se pode ignorar o fato de que mesmo a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEH, embora sujeita aos princípios que norteiam a administração pública, dentre os quais o da legalidade, também atua como ente privado e nas relações com os substituídos estes estão amparados pelos princípios e normas de direito do trabalho, que também deve ser estudado e aplicado como direito fundamental que é, dentre os quais se evidencia a realidade fática que o pagamento de verbas salariais por mera liberalidade vincula o empregador, motivos pelos quais não se entende aqui que o pleito dos autores encontra-se em confronto com o precedente normativo exarado na Súmula 04, do STF, traduzindo-se em situação de distinção ou *distinguishing face ao mesmo*.

9 – Portanto, conclui-se em relação ao requisito da *probabilidade do direito*, que existe pertinência jurídica ao pleito da inicial, consistente no argumento de que para os empregados admitidos antes da Resolução nº. 88/2019, a base de cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário-base constitui direito adquirido, protegido pela Constituição Federal e pela CLT, não podendo ser reduzido por qualquer pretexto administrativo ou normativo, sob pena de violação aos princípios da irredutibilidade salarial e da inalterabilidade contratual lesiva.

10 – Posto isso, passo ao segundo requisito previsto no artigo 300, do CPC, consistente no perigo da demora ou *periculum in mora* suportado pelos trabalhadores substituídos objeto desta decisão.

11 – A esse respeito, inegável que se não deferida a presente tutela de urgência, os substituídos sofrerão perda salarial significativa, e estamos a falar em dezoito mil e quatrocentos e trinta e sete empregados da EBSEERH alcançados pela medida, em contradição à probabilidade do direito outrora exposta, sendo mais razoável que se mantenha o pagamento da parcela salarial como está, até o esgotamento por completo da discussão judicial a respeito da legalidade do cálculo do adicional de insalubridade que outrora vinha sendo pago em prol dos substituídos.

12 – De modo que considero existente o requisito do perigo da demora para a concessão da tutela de urgência cautelar outrora requerida na inicial.

13 – Por fim, também registro que o pressuposto negativo do *periculum in mora in reverso* em desfavor da reclamada não se faz presente, visto que não há aqui a possibilidade de existência de medida irreversível ou dano de mesma monta, que coloque em ruína a saúde financeira da ré, visto que o pagamento em questão em prol dos substituídos está sendo pago desta forma há certo tempo e a EBSEERH tem condições econômicas em perpetuar a sua continuidade, como sempre o fez até então, até a discussão final da presente lide, não sendo lógico se pensar em sentido contrário.

14 – De modo que com fundamento no artigo 300, do CPC, defiro o pedido de tutela de urgência cautelar requerido na inicial, nos seguintes termos:

a) Que a EBSEERH se abstenha de implementar, por ato administrativo unilateral, a alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade dos empregados admitidos até 30 de julho de 2019;

b) Que a EBSEERH mantenha a sistemática vigente de cálculo do adicional de insalubridade com base no salário contratual desses trabalhadores, até a decisão final de mérito e trânsito em julgado da mesma;

c) Que a EBSEERH se abstenha de impor ou aplicar qualquer alteração remuneratória baseada no Acórdão nº 2345/2023 do Tribunal de Contas da União – TCU, até a decisão final de mérito e o trânsito em julgado da mesma;

d) Em caso de descumprimento da ordem judicial, determino, com fundamento no artigo 536, §1º do CPC, *astreintes* no valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais) por empregado prejudicado, com destinação de 50% ao respectivo trabalhador diretamente atingido e 50% à Federação Médica Brasileira, sem prejuízo da adoção das medidas legais previstas no art. 77, § 2º, também do CPC (*prática de ato atentatório a dignidade da jurisdição, no que desde já fixo multa de 20% sobre o valor da causa, em prol da União Federal*), a serem tomadas em face do **gestor da EBSEERH**

**responsável pelo ato**, além de restar caracterizado ilícito penal previsto no artigo 330 do CP, com expedição de *notitia criminis* para o MPF.

15 – **Cumpra-se imediatamente, expedindo-se o necessário, com posterior intimação as partes.** Após, inclua-se em pauta de audiência, se isso outrora não tenha sido feito, para o trâmite regular deste processo, com intimação também do MPT para, se entender necessário, atuar no presente feito.

JOAO PESSOA/PB, 08 de outubro de 2025.

**LUIZ JACKSON MIRANDA JUNIOR**  
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por LUIZ JACKSON MIRANDA JUNIOR, em 08/10/2025, às 11:28:12 - 2cb4151  
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/25100308474305200000029601611?instancia=1>  
Número do processo: 0001402-70.2025.5.13.0029  
Número do documento: 25100308474305200000029601611